

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022
REGISTRO DE PREÇOS N.º 002/2022

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.679.329/0001-59, em face do edital do Processo Licitatório nº 010/2022, Pregão Presencial nº 005/2022, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em digitalização e indexação de documentos arquivados e em tramitação dos municípios que integram o CISPARA.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, cumpre apontar que a impugnação foi apresentada em 10 de maio de 2022, às 16h50min, via *e-mail*, estando, portanto, dentro do prazo previsto no item 4.5 do edital do Pregão em epígrafe.

Dadas as considerações iniciais passa-se ao mérito.



II- DO MÉRITO

O edital do Pregão Presencial nº 03/2022, tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em digitalização e indexação de documentos arquivados e em tramitação dos municípios que integram o CISPARA.

A pessoa jurídica **AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.679.329/0001-59, apresentou tempestivamente impugnação aos termos do edital em questão, em relação aos seguintes pontos:

- a) A Impugnante alega que o quantitativo estimado para contratação é superior à demanda real dos Municípios consorciados ao Cispará, dificultando, assim que alguma empresa atenda ao requisito de qualificação técnica constante do subitem 9.1.12 do edital.
- b)

III- DA ANÁLISE

A Impugnante solicita que o quantitativo licitado seja reduzido em pelo menos 50% para se "*adequar a realidade de demanda dos municípios, se equiparando a outras licitações ocorridas recentemente e evitar a restrição de Licitantes aptos a prestar os serviços que serão demandados*". (sic)

Dito isto, deve ser considerado que, o que se questiona, em essência, é em relação ao planejamento que identificou as quantidades que deveriam ser licitadas.



Note que, estas, são de competência exclusiva, dentro da oportunidade e conveniência, do órgão.

Assim, ao se apurar os quantitativos, o órgão licitante pode ser questionado em relação a estes, tal conduta pode inclusive corrigir erros neste trabalho feito durante a fase interna do certame. Peço vênias, e muito embora não haja concordância é importante esta análise.

Renovando vênias, evidencio que, para existir um bom questionamento em relação às quantidades, os argumentos deveriam ser bastante objetivos, e com poder de demonstrar com clareza que tais quantitativos estariam incorretos. Neste viés, os argumentos trazidos são totalmente subjetivos, e, renovo vênias, por vezes até mesmo dicotômicos.

A estes argumentos verifica-se que se sustentam basicamente pela quantidade de habitantes das cidades consorciadas neste órgão, sendo certo que não existe, tanto no questionamento, quanto na Lei, nenhum indicativo que cada habitante geraria um dado volume de documentos. A Impugnante alega que cidades maiores têm realizado licitações com o mesmo objeto para uma quantidade de 5 a 10 milhões de páginas. Ocorre que não é possível que tomemos por base municípios dos quais não conhecemos a realidade.

Neste azo, a tabela que demonstra a quantidade de habitantes e o possível volume de documentos, não se traduzem em uma realidade factual, ao passo que o volume de receita, por exemplo, seria um indicativo muito melhor, e, por certo ainda seria apenas um indicativo. Deve ser ressaltada a realidade levantada, em que existe maior ou menor eficiência na produção de documentos de acordo com cada órgão.

Um fato da realidade destes municípios que o questionamento não aborda, é que todos eles não possuem nenhum trabalho, ou mesmo quaisquer processo já digitalizado, ou seja, este serviço iria abordar a totalidade dos documentos existentes.



Lado outro, é importante ressaltar que a licitação em questão será realizada por meio de sistema de Registro de Preços. Tal processo, já visa, por si, evitar erros de planejamento.

O Sistema de Registro de Preços “é um procedimento a ser utilizado nas modalidades concorrência (art. 15, II e §3º, I, Lei n. 8.666/93) e pregão (art. 11 da Lei n. 10.520/02) para **aquisição futura e eventual de produtos, bens e serviços frequentes**”¹ (Grifo nosso). Trata-se de um sistema que não gera obrigatoriedade da contratação, e, portanto, a quantidade ou momento do surgimento da demanda é imprevisível.

A quantidade licitada no Pregão Presencial n° 03/2022 constitui estimativa para contratações futuras e eventuais por quatorze municípios, bem como por aqueles que se consorciarem ao Cispará no decorrer da vigência da Ata de Registro de Preços decorrente da licitação.

Conforme prevê o instrumento convocatório, as quantidades previstas para o item com preço registrado poderão ser remanejadas ou distribuídas pelo Órgão Gerenciador entre os órgãos participantes e não participantes do procedimento licitatório para registro de preços, observada como limite máximo a quantidade total registrada para o item.

Pela natureza do objeto licitado, é quase que impossível mensurar a quantidade exata dos serviços que serão contratados. O que, frente ao procedimento de Registro de Preço, não demonstra a necessidade de alteração destas quantidades.

¹ <https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>

IV- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, e com base no princípio da legalidade, esta Pregoeira reconhece da Impugnação apresentada pela empresa **AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA**, dado a admissibilidade, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos.

Pará de Minas/MG, 11 de maio de 2022.


Bruna Souza Gouvêa
Pregoeira